

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

8798 de 20/09/75

Autuado c/ 06 folhas

Ass. 

Publique-se Inclua-se em
para por cinco sessões
19/09/1975

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 697 de 1995.

PL. N.º 01
Proc. 8798



Dá nova redação ao parágrafo único do artº 1º da Lei nº 200, de 13 de maio de 1.974.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SAO PAULO decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo único - Ficam assegurados os direitos decorrentes das Leis nº 999, de 1º de maio de 1951, nº 1386, de 19 de dezembro de 1951, nº 4819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições gerais ou especiais que concedem complementação pelo Estado de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza aos empregados sob regime de legislação trabalhista da Administração direta ou indireta do Estado, inclusive fundações e empresas em que o Estado seja detentor da maioria das ações, admitidos até 05 de outubro de 1.988, desde que contem ou venham a contar, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço prestado à órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951, dispendo sobre aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criadas, mantidas ou administradas pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, em seu artigo 1º, prescreve que " o pessoal dos serviços ou repartições criadas, mantidas ou administradas pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar."

Por outro lado, a lei estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, revogou, entre outras, a citada Lei nº 1386, de 19.12.51, assinalando, expressamente:

ENTRADA MESA EM

18 SET 13 25 56 038112



" Artigo 1º - Ficam revogadas as leis nos 999, de 01.05.51, 1.386, de 19.02.51, 4.819, de 26.08.58, bem assim todas as disposições gerais ou especiais que concedam complementação pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, de Administração Centralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data de vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

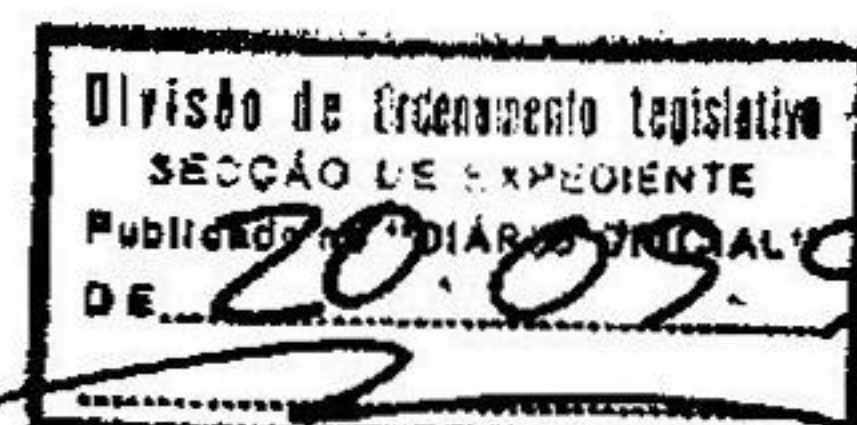
Reconhecendo a pertinência do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da citada Lei, quando ressalva direitos, referida disposição deverá ser ampliada para acolher, na justiça que faz, os servidores e empregados sob regime de legislação trabalhista da Administração direta ou indireta do Estado, inclusive fundações e empresas em que o Estado seja detentor da maioria das ações, admitidos até 05 de outubro de 1988, a data da promulgação da Constituição Federal, desde que contem ou venham a contar, pelos menos, 20 (vinte) anos de serviço prestado à órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta.

Tal alcance legal, reconhecidamente necessário, restabelece o princípio constitucional da isonomia, por reconhecer que situações iguais não devem ser tratadas de forma desigual.

Sala das Sessões em


SYLVIO MARTINI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 19/9/1995
Chefe de Seção



LEI N. 200 — DE 13 DE MAIO DE 1974

Revoga lei que concedem complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis ns. 999 (*), de 1º de maio de 1951, 1.386 (*), de 19 de dezembro de 1951, 4.819 (*), de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, de Administração descentralizada.

Parágrafo único. Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1951, págs. 98 e 329; 1958, pág. 411.

LEI COMPLEMENTAR N. 89 — DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei Complementar n. 75 (*), de 14 de dezembro de 1972, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, passa a ter a sua redação alterada, na seguinte conformidade:

I — o artigo 1º fica assim redigido:

«Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, na Administração centralizada, sistema de níveis para as classes de execução, encarregatura, chefia e direção, assessoramento e assistência, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária e desde que estejam abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de 2 de março de 1970».

II — o § 2º do artigo 5º fica assim redigido:

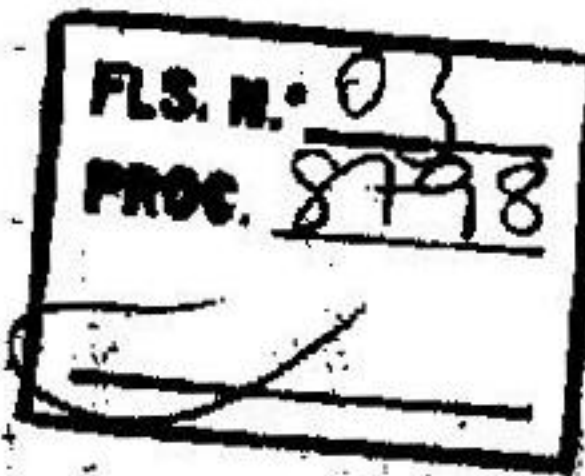
«§ 2º Só poderão concorrer à progressão os funcionários titulares de cargos abrangidos pelo artigo 1º que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe».

III — o artigo 9º fica assim redigido:

«Art. 9º O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78, 80 e 81 da Lei n. 10.261 (*), de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível».

IV — o «caput» do artigo 10 fica assim redigido:

«Art. 10. Os níveis de cada classe, seus respectivos valores e alterações, serão fixados por decreto, observados os fatores previstos no parágrafo único do artigo 3º, sem qualquer vinculação a revalorizações ou reenquadramentos aplicáveis a padrões de vencimentos ou a salários».



DECRETO N.º 21.044 -- DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951
Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

DECRETO N.º 21.015 -- DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951
Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LEI N.º 1.386 -- DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

Art. 1.º -- O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único -- A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição.

Art. 2.º -- Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjem uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único -- Neste caso os proventos serão proporcionalmente, ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

Art. 3.º -- O servidor que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço, nos termos do artigo 1.º e receberá os respectivos proventos por conta dos serviço ou repartição até que venha a ser aposentado pela Instituição de Previdência competente.

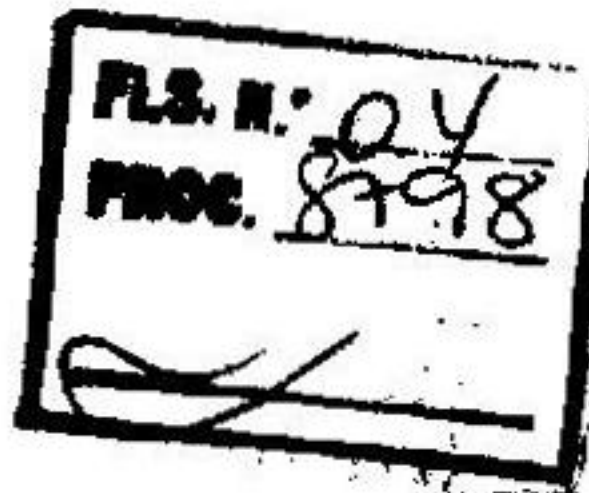
§ 1.º -- O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.

§ 1.º -- O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.

§ 2.º -- Uma vez aposentado pelo Instituto ou Caixa respectiva, perceberá a diferença de proventos de que trata esta lei.

Art. 4.º -- Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I -- férias;
- II -- casamento, até 8 dias;
- III -- luto, pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, mãe e irmão, até 8 dias;



- IV — exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- V — convocação para o serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do chefe do Poder Executivo ou do Presidente da República;
- VIII — desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX — acidentes do trabalho ou moléstia profissional;
- X — licença a funcionária gestante;
- XI — faltas abonadas até o máximo de 2 (duas) por mês por motivo de moléstia devidamente comprovada;
- XII — afastamento por inquérito administrativo se o funcionário for declarado inocente, ou se a pena imposta for advertência, repreensão ou multa;
- XIII — licença prêmio.

Parágrafo único — O tempo de serviço militar prestado como componente da força expedicionária brasileira e como combatente de 1932 devidamente comprovado será contado em dobro.

Art. 5.º — Processada a aposentadoria nos termos da legislação federal, o interessado deverá requerer, à direção do serviço ou repartição a que pertencer, o benefício de que trata esta lei, instruindo pedido com certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar:

- a) nome do servidor e sua filiação;
- b) cargo ou função;
- c) vencimento ou salário da atividade;
- d) causa determinante da aposentadoria, devidamente comprovada;
- e) tempo de serviço; e,
- f) provento da aposentadoria e data do início do pagamento.

Art. 6.º — O serviço ou repartição a que pertencer o servidor aposentado procederá a verificação dos elementos recebidos e os confrontará com os do assentamento do interessado, para efeito de cálculo da diferença do provento a que tiver direito.

§ 1.º — Feita a revisão será expedido pela direção do serviço ou repartição o respectivo título, em que se consignará a diferença encontrada habilitando o aposentado a recebê-la a partir da data do início do pagamento da aposentadoria pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º — Este título será convenientemente averbado no serviço ou repartição competente para o devido pagamento.

Art. 7.º — Os favores a que se refere a presente lei ficam limitados ao pagamento, por meses vencidos das importâncias consignadas nos respectivos títulos.

Art. 8.º — A extinção, prescrição, suspensão ou cassação da aposentadoria decretada pelos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, produzirão iguais medidas quanto aos direitos decorrentes dos títulos mencionados no artigo 6.º e seus parágrafos.

Art. 9.º — Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta) importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposenta-

FLS. N.º 05
PROC. 8798

doria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.

§ 1.º — Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes a aposentadoria.

§ 2.º — Os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à direção do serviço ou repartição, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com:

a) certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar o nome do servidor e sua filiação; cargo ou função, vencimento ou salário da atividade, tempo de serviço; valor da pensão e data de início do pagamento.

b) certidão de óbito; e,

c) prova de qualidade de beneficiários.

Art. 10 — Terão direito às vantagens desta lei os servidores já aposentados, bem como os beneficiários dos servidores falecidos, que estejam percebendo proventos de aposentadoria ou pensão dos Institutos ou Caixas.

§ 1.º — Nos casos deste artigo o serviço ou repartição a que pertencia o servidor procederá ex-officio à revisão do cálculo da aposentadoria ou da pensão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei.

§ 2.º — Para o efeito do cálculo da diferença de que trata o parágrafo único do artigo 1.º e do aumento previsto no artigo 2.º, tomar-se-á por base o salário do servidor à época da aposentadoria ou falecimento.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias dos serviços ou repartições referidos no artigo 10.º

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 1.387 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Restabelece cargo no quadro da Secretaria do Trabalho, e dá outras providências.

LEI N.º 1.388 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de um auxílio à aviadora Anésia Pinheiro Machado.

LEI N.º 1.389 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

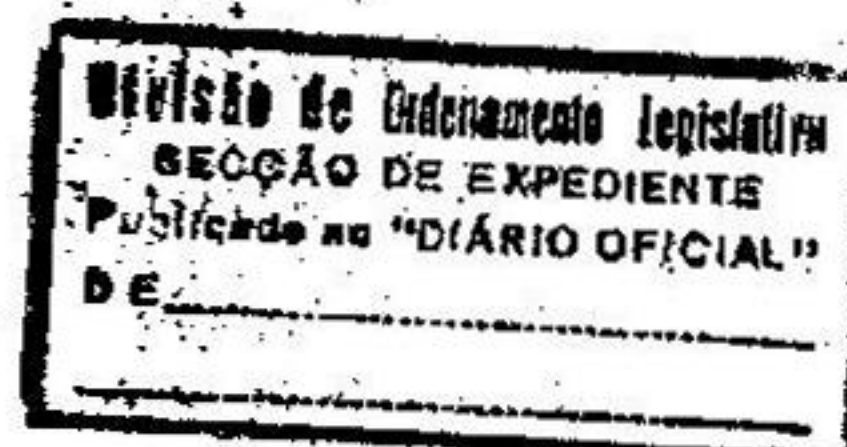
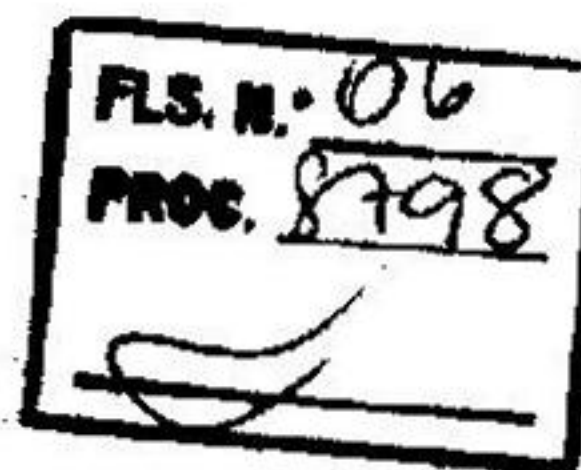
Altera os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das Comarcas de São Paulo e de Santos e dos distribuidores criminais.

Art. 1.º — Os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos, e os dos distribuidores criminais dessas comarcas, todos pertencentes à Parte Permanente do Quadro da Justiça, serão iguais aos dos promotores públicos de terceira entrância.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



nos dias 21 e 22 de outubro de 1995, a presente proposição esteve em
consolidação da regiminação da 219ª à 222ª Sessões
para nos dias 21 e 22 de 10/95, não tendo
recebido substitutivos,
que se tem juntados às fls. 11.ºs a 12.ºs
D. O. L. 28/ 9 195

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça;
2) Administração Pública;
3) Finanças e Orçamento.
29/ setembro 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 4/10/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05/10/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Hatiro Shimamoto

para prazo para devolução de 10 dias

11/10/95
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA - Segue 03 fls

numerosas sob n.º

PROT. 01-5922

Em 14/11/95

Ass. 7

DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Diretoria de Representação dos Empregados da DERSA

1

São Paulo, 25 de setembro de 1995.

PROTOCOLADO
A MESA
Junte-se ao Projeto
de Lei nº 697/95
10/11/95
12.21
RICARDO TRIPOLI - Presidente

Senhor Deputado:

Em 20 de setembro p.p. o Diário Oficial do Estado publicou o Projeto de lei nº 697 de autoria do nobre Deputado Sylvio Martini, objetivando estender a complementação de aposentadoria aos funcionários das empresas mantidas ou administradas pelo Estado, que gozavam desse benefício até 13 de maio de 1974, quando a Lei Estadual nº 200 revogou a Lei nº 1386, de 19 de dezembro de 1951, que concedia tal benefício.

Em tais empresas, dentre as quais está a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. passou a existir, após a extinção da complementação, duas categorias de empregados: uma gozando da complementação, constituída pelos empregados que foram admitidos até o dia 13 de maio 1974, e outra sem direito a ela, admitidos após esta data, ambas trabalhando, lado a lado, com idênticas obrigações e no entanto com benefícios diferentes.

Por razões de isonomia e justiça, essa dualidade de direitos sempre criou dentro da Empresa um sentimento de discriminação na categoria dos empregados não portadores do direito à complementação. Atendendo a esse anseio de justiça, o Projeto de Lei nº 697 passou a se constituir na única esperança de milhares de empregados de empresas estatais gozarem de uma velhice um pouco mais segura e saudável.

Diante do exposto, solicitamos o inestimável e valioso apoio de V.Exa. à aprovação do Projeto de Lei em tela, com a maior urgência possível.

Em nome desses milhares de empregados, que ficarão eternamente agradecidos ao apoio recebido, subscrevemo-nos

Exmo. Sr.
Deputado RICARDO TRIPOLI
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DE 10.11.95

2
F. Tripoli

ENTREGUE A MESA EM:

10 NOV 13 17 55 044574

com elevado apreço.

Folha N.º

Proc. N.º RG

PROTOCOLO

Atenciosamente,

CELSON FERRARI

Diretor Representante dos Empregados da DERSA

EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA

Presidente do Cons. de Representantes dos Empregados da DERSA

JORGE LUIZ FERREIRA

Presidente da Associação dos Funcionários da DERSA

ROBERTO TADEU PIEROBON

Presidente da Associação dos Engos e Arquitetos da DERSA

ROBERTO CARVALHO CARDOSO

Presidente do Sindicato dos Administradores do Estado de SP

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas em Processamento de Dados do Estado de SP

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Sindicato dos Técnicos Inds. do Estado de SP

CLAUDIO DA COSTA MANSO

Presidente do Sindicato dos Economistas no Esatdo de SP

JOSE ROBERTO FERNANDES

Presidente do Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

OSIRAJARA TANNURI FELIX

Vice-Presidente do Sindicato dos Engos no Estado de São Paulo

100

JUNTA DA

Segue Juntada Paseo de

Plata - C.C. 2

cm 01

CT

S.C. 01/12/90

SECRETÁRIO DE COMISSÃO